

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de 1º Grau Professor Joaquim Alves

**EMENTA:** É competência da Escola alterar dispositivos regimentais.

RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 00398589-0 | PARECER Nº 0101/2001 | APRO

**APROVADO EM:** 15.02.2001

I - RELATÓRIO

Antônio José do Carmo Nogueira, através do processo Nº 00398589-0, solicita a este Conselho progressão parcial da 7ª série para a 8ª do ensino fundamental para o aluno José Arisleudo Januário dos Santos.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A primeira condição para utilização de Progressão Parcial é que o regimento da Escola adote a progressão regular por série e passe a admitir formas de Progressão Parcial (Lei Nº 9.394/96, art. 24, inciso III). O requerente pretende que, embora excepcionalmente, este Conselho contrarie um dispositivo do Regimento da escola, que fora aprovado. A Progressão Parcial como a Regular dependem unicamente de decisão da Escola. O Conselho baixará apenas normas, mas a adoção é da Escola.

**III - VOTO DO RELATOR** 

Face ao exposto, este Conselho não pode atender à solicitação do requerente.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima - 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 272 65 00 / FAX (85) 227 76 74 - 272 01 07



Cont. do Parecer Nº 0101/2001

## IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **"ad referendum"**, nos termos da Resolução Nº 350/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2001.

Jorgelito Cals de Oliveira Relator e Presidente da Câmara

PARECER N° 0101/2001 SPU N° 00398589-0 APROVADO EM: 15.02.2001

Marcondes Rosa de Sousa Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima - 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272 65 00 / FAX (85) 227 76 74 - 272 01 07

SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

Digitador: avfm Revisor: JAA e Regina